



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.430 - MG (2013/0006955-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : THIAGO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES DE ROUBO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório, entendeu ser caso de incidência do princípio da consunção entre o delito de disparo de arma de fogo e o crime de roubo, visto que praticados em um mesmo contexto fático, fazendo incidir o óbice da Súmula/STJ a desconstituição de tal entendimento.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.430 - MG (2013/0006955-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : THIAGO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão do entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de ser caso de incidência do princípio da consunção entre o delito de disparo de arma de fogo e o crime de roubo, visto que praticados em um mesmo contexto fático, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ, visto a necessária incursão no conjunto probatório dos autos, para que se desconstitua o posicionamento firmado.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que se cuida de reavaliação dos elementos coligidos, pois as condutas foram praticadas em momentos distintos.

É o sucinto relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.430 - MG (2013/0006955-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JONATHAN FONSECA DA SILVA**
AGRAVADO : **THIAGO SANTOS COSTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES DE ROUBO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório, entendeu ser caso de incidência do princípio da consunção entre o delito de disparo de arma de fogo e o crime de roubo, visto que praticados em um mesmo contexto fático, fazendo incidir o óbice da Súmula/STJ a desconstituição de tal entendimento.
2. Agravo regimental improvido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.430 - MG (2013/0006955-7)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : THIAGO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

No caso, o primeiro agravado foi condenado pela prática dos delitos de roubo majorado e formação de quadrilha e, o segundo, pelos crimes de roubo majorado, formação de quadrilha e falsa identidade. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial, para manter o princípio da consunção reconhecido na sentença. Todavia, deu parcial provimento aos apelos defensivos, para absolvê-los do delito de formação de quadrilha e reduzir-lhes as reprimendas no tocante ao delito de roubo majorado, bem como absolveu, ainda, o réu Thiago Santos Costa do crime de falsa identidade.

No apelo nobre, houve pedido de afastamento do princípio da consunção, sob o entendimento de que o crime de disparo de arma de fogo não foi absorvido pelo de roubo.

O Tribunal de origem, todavia, examinando detidamente os autos, entendeu ser caso de aplicação do princípio da consunção entre o delito de disparos de arma de fogo e o crime de roubo, visto que após a subtração, os ora agravados empreenderam fuga, tendo sido perseguidos por policiais militares. No momento em que foram alcançados, deram início a troca de tiros com os militares em via pública (fl. 354-STJ). Concluiu o Tribunal *a quo*, neste sentido, que *"a conduta posterior dos agentes apenas se dirigia à garantia da consumação do crime anterior, sendo consequência natural do primeiro fato delitivo, não havendo que se falar em existência autônoma do delito de disparo de arma de fogo, já que absorvido pelo crime de roubo, em conformidade com o princípio da consunção"* (fl. 562-STJ).

Neste aspecto, a jurisprudência desta Corte entende que não se pode aplicar o princípio da consunção quando os delitos de roubo e de disparo de arma de fogo são praticados em momentos diversos, em contextos distintos.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte Estadual, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confira-se, nesse sentido, os precedentes, aplicáveis *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

RESISTÊNCIA QUALIFICADA E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA (ARTIGOS 329, § 1º, DO CÓDIGO PENAL E 15 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA NECESSIDADE DE ABSORÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS.

1. O artigo 15 da Lei 10.826/2003 configura um tipo subsidiário, ou seja, somente incide quando a conduta de disparar arma de fogo em via pública não tenha por finalidade a prática de outro crime.

2. Tendo a autoridade apontada como coatora consignado que os disparos de arma de fogo teriam ocorrido em contexto distinto do crime de resistência qualificada, o que não autorizaria a aplicação do princípio da consunção, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser reparado por este Sodalício.

3. É que para se entender de modo diverso e desconstituir o aresto objurgado, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 176.640/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO E DISPARO EM VIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PRETENSÃO DE REVER AS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O crime de disparo de arma de fogo foi autônomo em relação ao de roubo, não tendo servido de apoio à preparação ou à execução deste, mas, pelo contrário, foi praticado bem depois de consumado o roubo, razão pela qual não se revela cabível a aplicação do princípio da consunção.

2. Assentadas as premissas fáticas pela instância ordinária, tem-se que a pretensão em sentido contrário, a motivar a presente impetração, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 215.396/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 22/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0006955-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 277.430 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024082807413 10024082807413001 10024082807413003 10024082807413004 1164309
24082807413 82807413

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JONATHAN FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : THIAGO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : THIAGO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.